



**DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRESSUPOSTOS DA TEORIA DA RESERVA DO
POSSÍVEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND ASSUMPTIONS OF THE POSSIBLE RESERVE
THEORY IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN BRAZIL**

Vilobaldo Adelidio De Carvalho

Universidade Federal Do Piauí

Lucélia Nárjera De Araújo

Universidade Federal Do Piauí

Wilma Avelino De Carvalho

Universidade Estadual Do Piauí

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo debater os direitos fundamentais e os pressupostos da teoria da reserva do possível no Estado Democrático de Direito, tendo como foco os direitos sociais. A pesquisa foi realizada através da seleção e leitura de referenciais teóricos sobre o tema. Inicialmente são apresentadas reflexões em relação a direitos fundamentais de cunho social frente à responsabilidade e limitações do poder estatal, apontando relações entre a questão orçamentária e direitos fundamentais no âmbito constitucional brasileiro. Em seguida, debate-se sobre o dever estatal no cumprimento dos direitos sociais *versus* a teoria da reserva do possível, relacionando princípios que devem nortear o administrador público na garantia do mínimo existencial. Por fim, conclui-se que a teoria da reserva do possível, calcado na suposta escassez de recursos, não pode ser avocada como instrumento limitador à garantia de direito fundamental consagrado constitucionalmente no Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Teoria da Reserva do Possível. Brasil.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the fundamental rights and the assumptions of the theory of the possible reserve in the Democratic State of Law, focusing on social rights. The research was carried out through the selection and reading of theoretical references on the subject. Initially, reflections on fundamental social rights are based on the responsibility and limitations of state power, pointing out relations between the budget issue and fundamental rights within the Brazilian constitutional framework. It then discusses the state's duty to fulfill social rights versus the theory of the reserve of the possible, relating principles that should guide the public administrator in guaranteeing the existential minimum. Finally, it is concluded that the theory of the reserve of the possible, based on the supposed scarcity of resources, can not be called an instrument limiting the guarantee of fundamental right enshrined in the Democratic State of Law.



KEY WORDS: Fundamental Rights. Theory of the Possible Reserve. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

As discussões acerca dos direitos sociais fundamentaram a implementação de políticas públicas de bem-estar social, redefinindo e superando o Estado de intervenção mínima. Nesse processo de consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico constitucional foi estruturado formalmente o Estado Democrático de Direito (EDD), configurando-se como a “última fronteira” organizacional do Estado enquanto instrumento constitucional regulador das relações básicas entre Estado/sociedade/indivíduo. Esse modelo constitui o ápice na conformação de direitos humanos fundamentais na contemporaneidade.

No debate sobre o tema tem-se levantado a tese de que o dever do Estado de assegurar tais direitos acarreta conflitos com a teoria da reserva do possível, sendo esta definida como uma forma de se limitar a responsabilidade civil do Estado, no que tange especificamente à implementação de políticas públicas responsáveis pela efetivação de direitos sociais (AVILA, 2014; TRUGILHO, s/d). Neste diapasão, debate-se que tal teoria condicionaria a efetividade desses direitos à existência de recursos públicos disponíveis.

Entretanto, partimos do pressuposto de que o Estado não pode se eximir de cumprir seus deveres constitucionais, sendo que a efetividade dos direitos fundamentais sociais, apesar de impor despesas ao erário público, configura-se como cláusula constitucional, sendo esta questão levada a cabo para deslinde no âmbito do Poder Judiciário, com fundamento em princípios como a dignidade humana e o mínimo existencial, visto que a teoria da reserva do possível impõe uma limitação à responsabilização estatal dentro dos critérios de razoabilidade e exequibilidade. Com efeito, o trabalho em tela, de cunho teórico, realizado a partir de seleção e leitura de bibliografia sobre o tema, tem como objetivo debater a teoria da reserva do possível em consonância com a garantia de direitos fundamentais.

Dessa forma, cumpre-nos destacar algumas considerações que circundam a temática, lavando-se em conta os fundamentos do Estado Democrático de Direito como construção de uma sociedade mais justa e solidária. Evidentemente, no contexto atual de “contrarreformas”, no qual se propaga a escassez de recursos para a oferta de serviços essenciais pelo Poder Executivo, devido a limitações orçamentárias, o Poder Judiciário acaba sendo inserido neste processo como uma alternativa de busca da garantia na efetividade de direitos fundamentais.



2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA RESPONSABILIDADE E LIMITAÇÕES DO PODER ESTATAL

Segundo Arakaki (2013, p. 1), Mendes (2004) e Marmelstein (2009) argumentam que “os direitos fundamentais seriam aqueles que salvaguardam a dignidade humana. Em outras palavras, tais direitos são responsáveis por resguardar um patamar mínimo civilizatório de dignidade”. Dentro do rol dos direitos fundamentais positivos, os direitos sociais exigem um papel ativo do Estado, impondo a este o dever de assegurá-los. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preceitua no artigo 6º que são direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Com efeito, ao estabelecer os direitos sociais como direitos e garantias fundamentais, indica o texto constitucional que eles são, ao mesmo tempo, parte essencial daquilo que o Estado deve garantir a seus cidadãos. Assim, o ordenamento jurídico pátrio consagrou os direitos fundamentais a partir da estruturação do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal no seu Art. 5º, § 1º estabelece que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata. Segundo Allan Arakaki (2013, p. 2) a regra é que “as normas que se consubstanciam direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente [...]”. Ressalta-se, nessa perspectiva, a importância da eficácia normativa no que se refere ao direito à saúde como sendo um direito essencial a uma vida digna. Portanto, o Estado, representado pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deve procurar todas as formas de promover as condições para que os direitos e garantias fundamentais sejam reais e efetivos.

Os direitos sociais impõem ao Estado um dever custoso do ponto de vista financeiro, necessitando que sejam disponibilizados recursos necessários a concretizá-los. Esse dever choca-se com a teoria da “reserva do possível”, que, por sua vez, procura limitar a responsabilidade estatal na consecução dos direitos sociais. Entretanto, assim como o direito à saúde, por exemplo, que não se caracteriza como absoluto; o gestor público não poderá utilizar-se do argumento da teoria da “reserva do possível” de forma imperiosa, a juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de transgressão de princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade, os quais devem ser considerados no processo de concretização de ações que

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



garantam o respeito aos ditames constitucionais, especialmente em se tratando de conservar a vida e a dignidade humana.

Embora a prerrogativa de formular e executar políticas públicas resida, primariamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, existe a possibilidade de ingerência legítima do Poder Judiciário na proteção dos direitos sociais face à inércia dos demais poderes, especialmente o Poder Executivo, uma vez que a omissão do poder público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado.

Como forma de eximir de suas responsabilidades em relação à garantia de direitos fundamentais, geralmente o Poder Executivo tem avocado a teoria da “reserva do possível”, sob o argumento de que a escassez de recursos impõe limitação material estatal. No Brasil, diante de demandas por direitos fundamentais frente ao Poder Executivo, sobretudo no âmbito das políticas públicas de saúde e educação, a intervenção do Poder Judiciário na aplicação das políticas públicas tem sido reclamada para que haja garantia de tais direitos.

Sabemos que as demandas sociais são ilimitadas. Com efeito, diante da produção de bens tidos como cada vez mais escassos, que justamente por isso não podem ser ofertados simultaneamente a todos, devem ser distribuídos segundo princípios fundamentais de respeito à dignidade humana e ao mínimo existencial, assegurando-se, portanto, tais direitos aos mais necessitados, pois mesmo quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, o administrador deve investir em determinada área que priorize os direitos sociais fundamentais de acordo com os recursos disponíveis, pois segundo Arakaki (2013) os direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador.

No caso do Brasil, em uma rápida observação na divisão de despesas no Orçamento Geral da União (OGU) dos últimos anos, nota-se que aproximadamente 45% de todos os recursos arrecadados são direcionados para pagamento de juros e amortização da dívida pública, enquanto os investimentos em saúde, educação, segurança pública, saneamento, esporte e lazer giram em torno de 7%. Com efeito, talvez não se trate de escassez de recursos, mas de inadequada distribuição destes, como se pode observar no gráfico a seguir.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

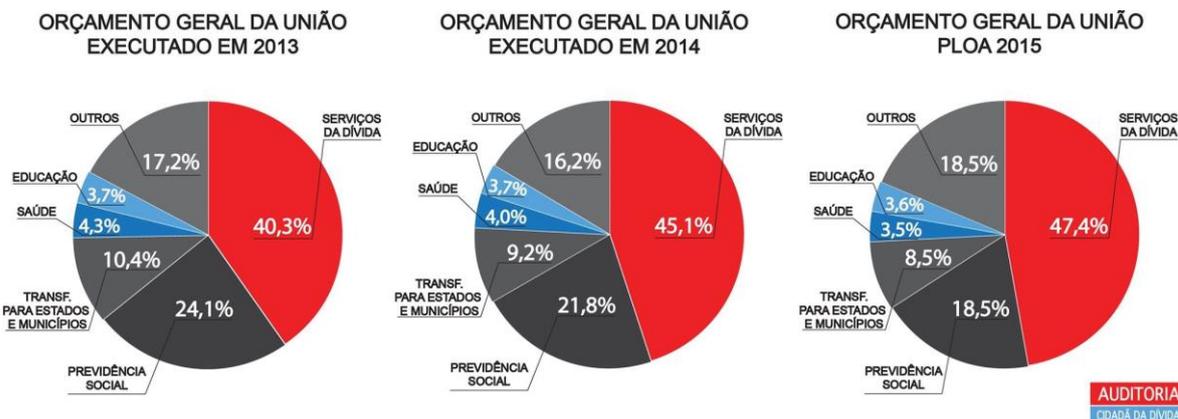
“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Gráfico 1: Orçamento Geral da União no período de 2013 a 2015.



Fonte: <http://desacato.info/cortes-nos-recursos-da-previdencia-saude-e-educacao-vaio-parar-no-sistema-financeiro/>

Os dados demonstram que os direitos sociais são abalados pela escolha discricionária do Poder Executivo, que tem priorizado o pagamento de juros com amortização da impagável dívida pública, em detrimento do atendimento à demanda por direitos fundamentais consagrados no texto constitucional. Assim, como se poderia se argumentar a questão da escassez de recursos neste contexto? Com isso, o Poder Judiciário acaba sendo reclamado para que os ditames constitucionais sejam observados, com escopo na responsabilidade estatal, já que enquanto faltam recursos para o atendimento de direitos básicos de cidadania, sobram para atender aos ditames do mercado.

Na verdade, o problema não está na escassez de recursos públicos, mas na violenta e injusta distribuição destes. Assim, concordamos com Scaff (2005), de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras orçamentárias claras como o Plano Plurianual (PPA), as Lei de Diretrizes orçamentárias (LDOs) e as Lei Orçamentárias Anuais (LOAs), sendo que, de acordo com o autor:

[...] não há total e completa Liberdade (de conformação) do Legislador para incluir neste sistema de planejamento o que bem entender. O legislador, e muito menos o administrador, não possuem discricionariedade ampla para dispor dos recursos como bem entenderem. Existem vários tipos de limites a esta Liberdade do Legislador para utilizar os recursos públicos. Ela é conformada pela Supremacia da Constituição (SCAFF, 2005, p. 91).

Isso significa que no desenho dos orçamentos públicos os administradores, os chefes do Poder Executivo (onde se originam os orçamentos), deveriam levar em consideração na distribuição orçamentária como prioridade o manejo de recursos direcionados para a garantia

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



de direitos fundamentais estampados na Carta Republicana, pois como afirma Scaff (2005, p. 99) “A teoria da Reserva do Possível somente poderá ser invocada se houver comprovação de que os recursos arrecadados estão sendo disponibilizados de forma proporcional aos problemas encontrados [...]”. Como se pode notar, isso não ocorre no OGU, que ao contrário, além da situação já mencionada, referente ao pagamento de juros e amortização da dívida, acaba tendo um percentual de até 30% de recursos que seriam vinculados constitucionalmente a direitos sociais direcionados para outras despesas a “bel prazer” do Poder Executivo, o que tem sido permitido pela famigerada Desvinculação das Receitas da União (DRU).

Além disso, recentemente, enquanto os vultosos recursos para pagamento de juros e amortização da dívida pública permanecem intocados, em atendimento às benesses do mercado, o Congresso Nacional, atendendo à política de desmonte dos serviços públicos que vem sendo implementada pelo Governo Federal, aprovou em 2016 a indigesta “PEC do teto de gastos públicos”, que resultou na Emenda Constitucional 95, que institui “o Novo Regime Fiscal”, o que em verdade significa estabelecer limites em investimentos sociais cruciais ao exercício da cidadania.

Isso faz com que os direitos sociais sejam colocados à margem das responsabilidades dos administradores, prevalecendo a discricionariedade no uso de recursos, sem a devida razoabilidade e proporcionalidade. Assim, no Estado Democrático de Direito resta ao cidadão buscar o Poder Judiciário para que seus direitos fundamentais sejam atendidos, considerando a indispensabilidade de um mínimo existencial que assegure o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar insculpido no texto constitucional.

3 O DEVER ESTATAL NO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS VERSUS A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

Segundo abordagens de Scaff (2005), Trugilho (s/d) e Avila (2014) a teoria da “reserva do possível” surgiu no âmbito decisório do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em um contexto de discussão relacionada à possibilidade de imposição judicial a direito constitucional fundamental. Avila (2014, p. 3) destaca que segundo a teoria da reserva do possível, “a efetividade dos direitos fundamentais, em especial os sociais estaria condicionada às possibilidades financeiras dos cofres públicos”. Entretanto, a autora chama atenção de que essa teoria deve “ser compreendida sob a visão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a pretensão deduzida, qual seja a efetividade dos direitos constitucionais e as possibilidades financeiras do Estado” e ainda acrescenta que “para sua

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



utilização como limitadora de um direito constitucional, se faz imprescindível uma motivação pormenorizada que justifique o não atendimento das necessidades essenciais do ser humano, bem como a definição do que seria o mínimo existencial” (AVILA, 2014, p. 3).

De acordo ainda com Avila (2013, p. 1) “A possibilidade financeira e a previsão orçamentária tornaram-se argumentos dessa distorção da teoria Alemã”. Isso significa que no transporte de sua aplicabilidade, considerando a realidade brasileira, a teoria da “reserva do possível” não poderia servir como atributo para a negativa de direitos fundamentais. Neste diapasão, Trugilho (s/d, p. 6) reforça que “O direito comparado tem trazido grandes contribuições ao brasileiro”. Porém, o autor considera que “antes de aplicarmos quaisquer doutrinas e jurisprudências estrangeiras em nosso país devemos verificar se tais aplicam-se aqui, utilizando-nos de um exame desta pelos princípios e regras que norteiam o Estado Democrático de Direito Brasileiro”. Sendo assim, em se tratando precipuamente de direitos fundamentais, outros elementos devem ser ponderados na análise aplicativa do caso concreto.

Entretanto, a teoria da “reserva do possível” vem sendo utilizada para justificar o atraso do Estado no cumprimento de alguns de seus ditames constitucionais e representa uma releitura da responsabilidade estatal, visto que se argumenta a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado. Sendo assim, conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, seguindo o raciocínio da Corte Constitucional alemã, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser levados em consideração na avocação da teoria da “reserva do possível”, visto que

É diante de situações concretas, sempre no contexto de uma relação meio-fim, que devem ser aferidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo o Poder Judiciário, desde que provocado, apreciar se as restrições impostas pela Administração Públicas são adequadas, necessárias e justificadas pelo interesse público; se o ato implicar limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (além da medida) deverá ser anulado. (ALEXANDRINO; PAULO apud ARAKAKI, 2013, p. 5).

Com efeito, se os recursos dos quais dispõe o Estado são escassos, a harmonização disso com a responsabilidade estatal é o que mostrará no caso concreto se a teoria da “reserva do possível” deve ser aplicada ou não, o que evidencia a ideia de razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, Arakaki (2013) observa que a dimensão fática da “reserva do possível” é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Neste sentido, Wang (2008), ao analisar a questão da “escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF”, conclui que tais temas têm ganhado “muita importância” quando se trata do “direito à saúde e à educação em julgamentos de controle abstrato de

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



constitucionalidade, sendo, muitas vezes, elementos preponderantes na decisão” (WANG, 2008, p. 564). Entretanto, segundo o mesmo autor, a questão não obtém tratamento com a mesma relevância quando se trata de controle difuso de constitucionalidade.

Matsuda, Pereira e Souza (s/d, p. 20) defendem, em trabalho intitulado *“O mínimo existencial como limite à aplicação da reserva do possível aos direitos fundamentais sociais”*, que “é possível, através da garantia do mínimo existencial, compatibilizar a efetividade dos direitos sociais com a teoria da reserva do possível” e acrescentam (op.cit., p. 20) que “aquela porção de cada direito fundamental social imprescindível à dignidade da pessoa humana não pode sofrer condicionamentos”. Assim, pontuam (op.cit., p. 20) que “o mínimo existencial constitui-se em limite à aplicação da reserva do possível”. Entretanto, destacam os autores (op.cit., p. 20) que “a própria delimitação do mínimo existencial deve ser feita em consonância com o princípio da proporcionalidade” e que o “conceito de mínimo existencial deve contemplar apenas os direitos que, quando em confronto com quaisquer outros, sejam considerados mais relevantes” (op.cit., p. 20). Portanto, cabe ao Poder Judiciário “promover a justa distribuição” dos recursos públicos, considerando o “mínimo existencial” como “parâmetro” para avaliar determinada restrição de direito social sob o argumento da teoria da “reserva do possível”.

Conforme Hassan (s/d), a “reserva do possível” é uma fundamentação judicial que não pode ser usada para justificar a não implementação de direitos fundamentais, visto que para estes o orçamento público deve estar voltado especialmente para o atendimento das necessidades sociais. O orçamento público é um documento contábil que estabelece a origem da receita e as autorizações de despesas vinculadas a um plano de Estado, sendo um instrumento de gestão de receitas e despesas na implementação de políticas públicas. Dessa forma, através do orçamento público, ocorre o planejamento da economia e a implementação dos direitos fundamentais como centro de sua política.

A gestão orçamentária apesar de implicar em discricionariedade do administrador público, não deve ser ilimitada, uma vez que “As políticas públicas, estão em regra, embasadas em leis e atos normativos, em verdade, deles decorrem, pois são esses atos e normas que estipulam os valores e objetivos que a própria sociedade definiu como meta a ser alcançada” (AVILA, 2013, p. 2). A implementação de tais políticas busca atender a direitos sociais fundamentais, sendo, portanto, indispensável uma gestão orçamentária em consonância com os ditames constitucionais, inclusive como forma de garantia de um mínimo existencial imprescindível à dignidade humana.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Os princípios constitucionais que regem a elaboração do Orçamento Geral da União (OGU) têm caráter econômico e social e visam a adequação da receita e despesa, tendo função essencial para a efetivação das políticas fundamentais do Estado. Assim, os investimentos devem estar condicionados à arrecadação e o orçamento sujeito à transparência e publicidade. O Orçamento Geral da União e dos demais entes federados deve contemplar o Estado Social de Direitos e implementar os princípios fundamentais previstos na Constituição, visto que a função do Estado é assegurar o bem-estar de seus membros.

Todavia, na prática, a decisão de uso dos recursos públicos é uma decisão política em um plano de ação descrito pelo administrador público, que sob influência político-partidária estabelece as diretrizes do gasto público. Além disso, embora haja discricionariedade do gestor público na construção da peça orçamentária e na sua efetivação, o manejo de tais recursos deve estar diretamente vinculado aos princípios da administração pública e amparado no interesse público, mormente nos direitos fundamentais, como é o caso do Brasil. Sendo assim, os retrocessos no ordenamento constitucional que vêm ocorrendo nos últimos anos no contexto de contrarreformas atentam contra o Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

Categoricamente, a consolidação do Estado Democrático de Direito configura-se como um processo em construção, como um marco civilizatório em que a garantia de direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, seja um desafio a superar os dilemas da concentração de riquezas, que escamoteia a abundância de recursos, alimentando o pressuposto da escassez frente às demandas sociais ilimitadas. A teoria da “reserva do possível” assenta-se no problema da escassez de recursos, porém não se pode deixar de levar em consideração princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade na adoção de políticas públicas voltadas para a garantia de direitos fundamentais, uma vez que a questão distributiva leva a proporcionar uma melhor aplicação destes no atendimento a tais direitos. Talvez por isso, a aplicação da teoria da “reserva possível” requer a ponderação de princípios que considerem a necessidade de um mínimo existencial para a conservação da vida e da dignidade humana.

No Brasil, a propagada escassez de recursos financeiros tem alimentado a defesa da aplicação da teoria da “reserva do possível” como forma de negação de direitos fundamentais, especialmente direitos sociais, em contraposição aos ditames constitucionais. Com isso, são levantadas questões relacionadas a orçamento, consideradas atos discricionários do gestor

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



público no manejo dos recursos públicos. Entretanto, por meio de verificações nas distribuições dos recursos orçamentários, especialmente no caso do Orçamento Geral da União, facilmente são notadas distorções ou desvio na finalidade dos recursos, ou seja, prioridade no pagamento de juros e encargos da dívida pública em detrimento ao atendimento de direitos sociais fundamentais estampados no texto constitucional. Isso demonstra claramente que o problema não está na escassez, mas na inadequada e injusta distribuição. Com efeito, o acionamento do Poder Judiciário acaba sendo a única alternativa para que tais direitos possam ser assegurados.

O Poder Judiciário não tem poder para intervir nas atividades discricionárias do Poder Executivo de forma a modificar sua atuação. Porém, através de institutos próprios pode exigir a implementação de determinadas condutas que visam atender às necessidades fundamentais de uma parcela da sociedade. O Poder Judiciário não tem condições de julgar a intenção do administrador no exercício da sua liberdade, porém, pode verificar e corrigir eventuais distorções que afastam as políticas públicas da implementação dos direitos fundamentais.

Por isso, a não observância de ditames constitucionais que garantam um mínimo existencial e o respeito à dignidade humana por parte do Poder Executivo, por exemplo, abre possibilidades para o Poder Judiciário intervir basicamente em casos concretos, impondo à administração pública a disponibilização de ferramentas para a efetividade de um direito fundamental específico ao indivíduo, impelindo ao administrador o dever de prestar a tutela fundamental, diante das condições que cercam o ato.

Não se pode negar um direito fundamental consagrado constitucionalmente com mero argumento de escassez de recursos e de questões orçamentárias por que o protelamento na sua garantia, deixando principalmente o Poder Executivo a agir de forma discricionária, afrontaria a própria essência do pacto fundamental do Estado Democrático de Direito, que caminha não para a mera judicialização de direitos, mas para a utilização de instrumentos que garantam a imposição do ordenamento constitucional na construção de uma sociedade mais humana e justa. Portanto, as discussões sobre a utilização da “reserva do possível” em contraposição à garantia de direitos fundamentais sociais, exige ponderações e análises mais profundas que extrapolam os limites dessa produção, ficando em aberto o debate sobre a temática.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. **A limitação da responsabilidade estatal pelo princípio da reserva do possível.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <<http://www.ambito->

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12762>. Acesso em 02 de dez. de 2017.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **A teoria da reserva do possível e as políticas públicas.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-reserva-do-possivel-e-as-politicas-publicas,47214.html>. Publicado em 01 de Março de 2014. Acesso em 02 de dez. de 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 de fev. de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>. Acesso em 02 de fev. de 2018.

HASSAN, Jamil Ahmad Abou. Direitos Fundamentais - **Reserva do Possível e o Orçamento Público.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26595223. Acesso em 02 de fev. de 2018.

MATSUDA, Juliana Tiemi Maruyama; PEREIRA, Helida Maria & SOUZA, Luciana Camila de. **O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO LIMITE À APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.** Disponível em:

www.agu.gov.br/page/download/index/id/%207306306. Acesso em 02 de fev. de 2018.

SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos.**

Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14814>. Acesso em fev. de 2018.

SILVA, Luís Fernando. **Cortes nos recursos da Previdência, Saúde e Educação vão parar no sistema financeiro.** Disponível em:

<http://desacato.info/cortes-nos-recursos-da-previdencia-saude-e-educacao-vaoparar-no-sistema-financeiro/>. Acesso em 02 de fev. de 2018.

TRUGILHO, Diogo Lima. **A inaplicabilidade da reserva do possível no estado democrático de direito brasileiro.** Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5033. Acesso em 02 de fev. de 2018.

WANG, Daniel Wei Liang. **ESCASSEZ DE RECURSOS, CUSTOS DOS DIREITOS E RESERVA DO POSSÍVEL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.** Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a09v4n2>. Acesso em 02 de fev. de 2018.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí

